



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

INICIATIVA
Prefeito Edézio Rezende
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Rosa Maria da Silva
VISTO

LEI Nº 1000

CABEDELÔ-PB, 01 DE DEZEMBRO DE 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ-PB
PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL
EM: 15 / 12 / 2000
VISTO

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CABEDELÔ -
IPSEMC, ADEQUANDO-O À LEI Nº
9.717/98 E DELIBERA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ (PB).

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2º - São segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC:

a - Os servidores ativos, ativos/comissionados, e servidores em disponibilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

Art. 3º - São considerados dependentes dos servidores municipais de Cabedelo:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

I - Beneficiários da pensão vitalícia;

- a - O cônjuge;
- b - A pessoa que, separada judicialmente ou divorciada, percebe pensão alimentícia;
- c - O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar, não se excluindo, o cônjuge ausente, que tem direito à meação;
- d - A mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor;

II - Beneficiários da Pensão Temporária

- a - Os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos completos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b - O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos completos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- c - Irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos completos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

Parágrafo Único - Perderão a qualidade de beneficiários da pensão temporária o dependente que:

- a) Emancipar-se;
- b) Contrair matrimônio;
- c) Exercer emprego público efetivo;
- d) Estabelecer-se, civil ou comercialmente, com economia própria

CAPÍTULO III

DA FILIAÇÃO E DO PERÍODO DE CARÊNCIA

**SEÇÃO I
DA FILIAÇÃO**

Art. 4º - A filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, decorre, automaticamente, a partir da data do





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

efetivo exercício de atividade remunerada do servidor efetivo, admitido por intermédio de concurso público;

Parágrafo Único - A portaria de nomeação vale, para todos os efeitos, como prova de filiação ao IPSEMC;

SEÇÃO II
DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 5º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - O período de carência corresponde a:

I - Para Aposentadorias Voluntária, Por Tempo de Contribuição, Por Idade, Especial e Compulsória:

a) O servidor, ocupante de cargo efetivo, que ingressou na administração pública, a partir de 16 de dezembro de 1998: Carência de 10 (dez) anos de serviços e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

b) O servidor, ocupante de cargo efetivo, que ingressou na administração pública antes de 16 de dezembro de 1998: Carência de 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

Art. 7º - Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria Por Invalidez
- b) Pensão Por Morte
- c) Auxílio-Reclusão

Art. 8º - O benefício de Aposentadoria Por Invalidez será concedido quando, o segurado, após filiado ao IPSEMC, contrai alguma doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

- 1 - Tuberculose Ativa;
- 2 - Lepra (Hanseníase);
- 3 - Alienação Mental;
- 4 - Câncer (Neoplasia Maligna);
- 5 - Cegueira;
- 6 - Paralisia Irreversível e Incapacitante;
- 7 - Cardiopatia Grave;
- 8 - Doença ou Mal de Parkinson (Doença de São Guido);
- 9 - Espondiloartrose Anquilosante (Doença nos ossos);
- 10 - Nefropatia Grave (Doença nos rins);
- 11 - Osteíte Deformante (Doença de Paget-Deformação avançada nos ossos);
- 12 - AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida);
- 13 - Contaminação por radiação incapacitante;
- 14 - Outras doenças previstas em Lei com base nas conclusões da medicina especializada;

CAPITULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Para efeito desta Lei, são considerados os seguintes benefícios previdenciários:

I - Atribuídos aos servidores

- a) Aposentadoria Compulsória
- b) Aposentadoria Por Invalidez
- c) Aposentadoria Voluntária (Por Tempo de Contribuição - Por Idade)
- d) Salário-Família

II - Atribuídos aos dependentes legais

- a) Pensão por Morte do Servidor
- b) Auxílio-Reclusão





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA PÓS EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Art. 10 - O servidor, titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público, a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I - Por Invalidez, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, quando serão integrais.

II - Compulsória, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntária, desde que tenha cumprido dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo à época do requerimento da aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Se homem, contar **sessenta anos de idade** e ter contribuído durante trinta e cinco anos; se mulher, contar **cinquenta e cinco anos de idade** e ter contribuído durante trinta anos, com proventos integrais;

b) - POR IDADE - Se homem, contar com **sessenta e cinco anos de idade**; se mulher, contar com **sessenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Parágrafo 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição, para a concessão da Aposentadoria Voluntária, serão reduzidos em cinco, anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e básico;

Parágrafo 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis definidos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, previsto nesta Lei;

Parágrafo 4º - Os proventos das aposentadorias e das pensões serão calculados com base na remuneração total do servidor, ressalvado que estes proventos corresponderão à totalidade da remuneração, entendendo-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens e gratificações, observado o que dispõem as Leis que tratam da matéria e disposições constitucionais.

Parágrafo 5º - Os proventos da aposentadoria e pensão serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se verificou a aposentadoria;

Parágrafo 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei;

Parágrafo 7º - Na contagem do tempo de contribuição não serão considerados:

- a) O tempo de contribuição já utilizado para a concessão, de aposentadoria por outro sistema previdenciário;
- b) O tempo de contribuição que ultrapassar aquele exigido para obtenção da aposentadoria.

Parágrafo 8º - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

Parágrafo 9º - Nenhum benefício que substitua o salário contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo;

Parágrafo 10 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 11 - Entende-se por moléstia profissional a decorrente das condições de trabalho e contraída no serviço público municipal, ratificada por laudo da Junta Médica do Município;

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 8º, será precedida de licença para tratamento de saúde e que somem vinte e quatro meses, salvo se, antes deste período a Junta Médica do Município concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Único - Concedida a aposentadoria, o aposentado por invalidez será submetido, anualmente, à perícia médica para confirmar a invalidez.

Art. 13 - Comprovada a inexistência dos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o servidor reingressará ao serviço público e o ato de sua aposentadoria será revogado.

Parágrafo Único - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com invalidez para o serviço público.

Art. 14 - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada terá sua aposentadoria revogada por ato do Presidente do IPSEMC.

Art. 15 - As aposentadorias terão vigência a partir da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA ANTERIOR
À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

Art. 16 - É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da Legislação então vigente, com proventos integrais, quando, cumulativamente.

I - Contar **cinquenta e três anos** ou mais, de idade, se homem e **quarenta e oito anos** ou mais, de idade, se mulher;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

II - Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se verificará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante o da alínea anterior;

Art. 17 - Observado o que dispõe o artigo anterior, o servidor terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando, cumulativamente:

I - Contar **cinquenta e três anos** ou mais, de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais, de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se verificará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, (40%) quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Parágrafo 1º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o inciso II, parágrafo 1º, do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma referida no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, até o limite de 100% (cem por cento);

Parágrafo 2º - O professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, observado o disposto no parágrafo anterior.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 18 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais do servidor, a partir da data do seu óbito.

Art. 19 - O benefício da pensão corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito na data de seu falecimento.

Art. 20 - A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo 1º - São beneficiários da pensão vitalícia, aqueles definidos no inciso I, artigo 3º desta Lei;

Parágrafo 2º - São beneficiários da pensão temporária, aqueles definidos no inciso II, artigo 3º desta Lei;

Art. 21 - A invalidez disposta no inciso II, do artigo 3º desta Lei, deverá ser comprovada por entidade médica ou judicial e, pela dependência do servidor ou pensionista.

Art. 22 - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

Art. 23 - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se extinguem pela morte, cessação de invalidez ou maioridade dos seus beneficiários.

Art. 24 - A pensão vitalícia, por morte de seu beneficiário titular, reverte-se em favor dos beneficiários temporários, em partes iguais e será exercida mediante requerimento do tutor ou curador e apresentação do Termo Judicial de Tutela ou Curatela.

Art. 25 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões à conta do regime de previdência, previsto nesta Lei;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

Art. 26 - O benefício de pensão por morte não preserve, desde que o beneficiário preencha todos requisitos legais à sua habilitação.

Parágrafo Único - As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, prescrevem em 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores e inválidos.

Art. 27 - Concedida a pensão ao beneficiário inválido, este será submetido, anualmente, à Junta Médica do Município, para confirmação da invalidez.

Art. 28 - Será concedida pensão provisória, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviços;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou missão de segurança.

Parágrafo 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, quando decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será, automaticamente, cancelado.

Parágrafo 2º - Aquele que, por dolo, fraude, simulação ou astúcia, arvorar-se do benefício disposto neste artigo, será obrigado a proceder a restituição do dano financeiro causado ao IPSEMC, sem prejuízo das demais cominações legais;

Art. 29 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso ou hediondo de que tenha resultado a morte do servidor contribuinte.

Art. 30 - A concessão da pensão só produzirá efeito a partir da data de seu requerimento.

Art. 31 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento;
- III - A cessação da invalidez, em se tratando de inválido;
- IV - A maioridade do filho ou irmão órfão, ao completar 21 (vinte e um) anos;
- V - A acumulação de pensão, na forma do artigo 25, desta Lei.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 32 - O Auxílio-Reclusão é o benefício pecuniário devido à esposa, companheira ou dependentes legais do servidor detento ou recluso, desde que este não receba qualquer espécie de remuneração da Prefeitura, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

Art. 33 - O requerimento para a concessão do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da detenção ou sentença condenatória;

Art. 34 - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá o valor disposto no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998 e suas alterações posteriores disciplinadas por lei federal;

Art. 35 - O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto durar a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado ou certidão trimestral da autoridade competente;

Parágrafo 1º - A concessão do auxílio-reclusão, dar-se-á, a partir do efetivo recolhimento do servidor à prisão;

Parágrafo 2º - Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a partir da data em que ela ocorrer, desde que esteja, ainda, mantida a qualidade de segurado

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 36 - O patrimônio e a receita do **IPSEMC**, destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir suas atividades na forma da legislação em vigor.

Art. 37 - São receitas do **IPSEMC**:

I - A contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações do Município, cujo valor corresponderá aos seguintes percentuais da remuneração dos servidores ativos e ativos comissionados assim especificada:

a. 8% (oito por cento), título de contribuição da Prefeitura, calculado sobre a folha bruta de seu pessoal efetivos e efetivos comissionados;

b. 8% (oito por cento), a título de contribuição das Autarquias e Fundações, calculado sobre a folha bruta de seu pessoal efetivos e efetivos comissionados;

c. 8% (oito por cento), da remuneração dos servidores efetivos e ativos comissionados da Prefeitura;

d. 8% (oito por cento), a título de contribuição da Câmara Municipal, calculado sobre a folha bruta de seu pessoal efetivos e efetivos comissionados;

e. 8% (oito por cento), a remuneração dos servidores efetivos e efetivos comissionados da Câmara Municipal.

II - Transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas nos orçamentos da entidade de origem;

III - Os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPSEMC;

IV - As receitas provenientes de aluguéis, arrendamento e da venda de bens, aplicações financeiras, de participação societária e outras;

V - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 38 - A contribuição Patronal e as contribuições dos Servidores, dos Poderes Executivo e Legislativo serão creditadas em conta corrente do IPSEMC, junto à Instituição Financeira pelo Instituto indicada, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao pagamento do pessoal, com a apresentação ao IPSEMC da cópia do comprovante do recolhimento.

Art. 39 - O atraso no repasse das atribuições obrigará os órgãos devedores ao pagamento de taxa de 1% (um por cento), a título de juros de mora, calculado sobre a importância devida, com a consequente correção monetária.

Art. 40 - Os recursos financeiros do IPSEMC, enumerados no artigo 37 desta Lei deverão ser aplicados, objetivando garantir reservas que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - As despesas totais com pessoal ativo e inativos, obedecerão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 42 - A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 43 - É defeso a utilização de recursos financeiros do IPSEMC, para concessão de empréstimo de qualquer natureza, inclusive ao município, a autarquia e aos segurados e servidores, ficando ainda o Instituto vedado de utilizar-se de seu patrimônio em operação de aval, fiança e assemelhados.

Art. 44 - Anualmente no prazo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício, o Instituto deverá apresentar Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apresentação de seus balancetes mensais.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário do Instituto sendo, posteriormente, encaminhado ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação anual das contas municipais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 45 – O pagamento de benefícios previdenciários, prevista nesta Lei, será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença ou a impossibilidade de locomoção, quando se fará procurador para tal finalidade.

Art. 46 – Aqueles que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de qualquer benefício, ficará obrigado a restituição ao IPSEMC, sem prejuízo das demais cominações legais.

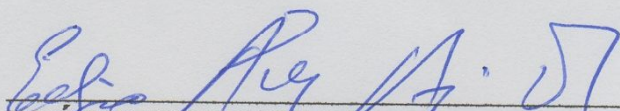
Art. 47 – Nenhum benefício será criado, ampliado ou estendido, sem que seja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 48 – As contribuições previdenciárias repassadas ao IPSEMC, não serão devolvidas, exceto quanto transferidas a maior.

Art. 49 – Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que a Lei Complementar Federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei nº 51 de 20 de dezembro de 1998 e Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 50 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo-PB, aos 01 de Dezembro de 2000


EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO

Prefeito

